
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES**PREGÃO ELETRONICO N 005/2025**

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 02, ITEM 12 e 13

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM**

PREÇO MUITO INFERIOR /MELHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º

da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

I. DO RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, interposta pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001-60, dirigida ao certame promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto tem por escopo a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Materiais Médicos.

A impugnante, em sua peça inaugural, alega, em apertada síntese:

- **LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE:** *a necessidade de que a impugnação seja formalmente recebida por meio eletrônico, em observância aos princípios da publicidade, eficiência e instrumentalidade das formas;*
- **OBSCURIDADE EM INFORMAÇÕES:** *a existência de obscuridade quanto ao critério de julgamento adotado na licitação, não sendo possível aferir, de modo inequívoco, se este ocorrerá por item ou por lote, circunstância que, a seu ver, compromete a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.*

DA ADMISSIBILIDADE

O expediente foi apresentado nesta Municipalidade em 11 de Abril de 2025, tendo esta Pregoeira tomado ciência de seu teor na mesma data.

Reconhecida a tempestividade da impugnação, e examinadas detidamente as razões expendidas pelo impugnante, editaremos matéria sobre o assunto.

De plano, cumpre salientar que os atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios devem, necessariamente, observar os princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade e da isonomia, cuja observância é condição inafastável para a legitimidade do certame.

Passo à análise do mérito.

II. ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

Preliminarmente devo esclarecer que a licitação é o procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços tendo como principais objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.



O Art. 5º da Lei nº 14.133/21 prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Merece especial destaque, nesta oportunidade, o princípio da vinculação ao edital, cuja relevância tem sido reiteradamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela pátria jurisprudência. Tal princípio, embora se revele como expressão direta dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ostenta autonomia conceitual e tratamento próprio, em razão de sua importância ímpar na conformação e condução dos procedimentos licitatórios.

Com maestria e sapiência, Hely Lopes Meirelles *docere (ensina)*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora."

A Ilustríssima Corte de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES já pacificou entendimento sobre o assunto no Acórdão 00203/2023-1 - Plenário, vejamos:

Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que fosse preservado o que se estabeleceu no edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório do qual a Administração e os proponentes encontram-se vinculados. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, foi decidido nos autos do Processo TC-09621/2018-2 que:

Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, **apreendo que a preservação do que foi**



inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. (GRIFO NOSSO)

O edital constitui o instrumento convocatório por excelência, por meio do qual se dá publicidade às condições essenciais à participação no certame, permitindo que os interessados tenham pleno conhecimento das bases que regerão tanto o procedimento licitatório quanto a futura contratação. Trata-se, pois, do alicerce das relações processuais e contratuais estabelecidas no âmbito da licitação, sendo imperiosa a estrita observância de seus termos, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, em fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (GRIFO NOSSO)

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, noutra decisão registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a



disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (GRIFO NOSSO)

Elucidado ficou sobre a obrigatoriedade por parte dos interessados, quanto da Administração Pública em respeitar as regras dispostas em edital haja vista sua edição sob o repouso das legislações em vigor.

Em exame aos questionamentos formulados pela empresa, especificamente quanto à alegada necessidade de que a impugnação seja formalmente recebida por meio eletrônico, à luz dos princípios da publicidade, da eficiência e da instrumentalidade das formas, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consoante jurisprudência colacionada aos autos pela própria impugnante, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** tem reiteradamente afirmado que a impugnação deve, de fato, ser apresentada por meio eletrônico, o que, no caso em apreço, efetivamente se concretizou, e não apenas por correio eletrônico (*email*), conforme sustentado pela impetrante. Vejamos:

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Ora, como pode a licitante alegar restrição ao certame, se a própria impugnação foi apresentada de forma eletrônica? Todos os documentos pertinentes ao processo licitatório devem estar disponibilizados de maneira acessível a todos os licitantes, razão pela qual a plataforma de licitação se configura como o meio mais adequado para a inserção desses documentos, integrando-os assim aos autos do processo.



Ademais, cumpre destacar a ressalva contida na cláusula 25.2.1 do edital, a qual prevê que, em caso de indisponibilidade do sistema BLL, a impugnação e/ou pedido de esclarecimento poderão ser encaminhados via e-mail (pregao@sooretama.es.gov.br), garantindo, dessa forma, a plena lisura e transparência do procedimento licitatório.

Superado esse ponto, passo à análise do próximo.

O segundo questionamento apresentado consiste na alegação de obscuridade quanto ao critério de julgamento adotado na licitação, com a afirmação de que não seria possível, de maneira clara e inequívoca, determinar se a avaliação ocorrerá por item ou por lote, o que, segundo a licitante, comprometeria a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

No entanto, ao analisar o edital, verificamos que, na capa consta de forma explícita a informação de que o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme se pode observar abaixo:

<p style="text-align: center;">CAPA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2318/2024</p> <p style="text-align: center;">CÓDIGO CIDADES TCE/ES Nº 2025.070E0500001.01.0004</p> <p>Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais médicos</p> <p>Critério de Julgamento: Menor Preço por Item</p> <p>Modo de disputa: Aberto e Fechado</p> <p>Licitação Exclusiva para ME/EPP: Sim</p> <p>Amostra: Não</p> <p>Orçamento Sigiloso: Não</p> <p>Início da Disputa: 09:00 horas - Horário de Brasília</p> <p>Data da sessão: 22/04/2025</p> <p>Horário Final de Recebimento de Propostas: 08h50min - Horário de Brasília</p> <p>Total Estimado da Contratação: R\$ 166.354,62 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)</p>

Ao verificarmos o sistema BLL Compras e Licitações, constatamos o lançamento do objeto em itens, o que ratifica o critério de julgamento adotado, qual seja, o **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Cumpre ressaltar que o Termo de Referência prevê a divisão em dois lotes, sendo esta distinção exclusivamente para fins de controle interno, com a separação entre os valores a serem pagos com recursos próprios e aqueles oriundos de emendas parlamentares.

O edital, em seu tópico 27.12, ainda dispõe:

27.12. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o



processo, prevalecerão as disposições deste Edital. (GRIFO NOSSO)

Superados todos os pontos, passo ao veredito.

III – DO VEREDITO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **DECIDE** a Pregoeira Oficial do Município de Sooretama – ES, face as razões expostas, em plena consonância com o Ordenamento Jurídico Brasileiro e com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dissecado neste ato:

JULGAR improcedente a impugnação interposta pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, na forma da Lei Federal 14.133/21 e da atual jurisprudência em virtude das justificativas elencadas.

DAR CIÊNCIA aos interessados da presente deliberação.

Sooretama – ES, 14 de Abril de 2025.

LETICIA FAVERO
FERREIRA:14826683782

Assinado de forma digital por
LETICIA FAVERO
FERREIRA:14826683782
Dados: 2025.04.14 14:17:25 -03'00'

LETICIA FAVERO FERREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DA PMS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO